



O ACESSO A JUSTIÇA LABORAL BRASILEIRA APÓS O ADVENTO DA LEI 13.467/2017

ACCESS TO BRAZILIAN LABOR COURT AFTER THE ADVENT OF LAW 13.467/2017

DOI: 10.5281/zenodo.10494590

Carla Sendon Ameijeiras Veloso¹

Marcos Antônio de Souza Lima²

RESUMO: O referido ensaio tem por escopo analisar em que medida as mudanças trazidas pela Lei 13.467/2017 mitiga o princípio do acesso à justiça ao trabalhador hipossuficiente beneficiário de gratuidade. A abordagem constitucional vislumbra o conflito da garantia do acesso à justiça em oposição a obrigatoriedade de recolhimento de custas e gastos oriundos do processo cobrados dos trabalhadores hipossuficientes impostos pela reforma. Assim, serão observados a constitucionalidade da cobrança de honorários periciais e advocatícios, a constitucionalidade da cobrança de custas processuais, a efetiva garantia do mínimo existencial aos trabalhadores e a identificação do esvaziamento dos Tribunais Trabalhistas. Por fim é apresentada a posição doutrinária do tema, bem como a ausência de posicionamento do STF até o presente momento.

Palavras Chaves: Reforma Trabalhista; Acesso à Justiça; Hipossuficiência.

ABSTRACT: The purpose of this essay is to analyze to what extent the changes introduced by Law 13467/2017 mitigate the principle of access to justice to the underemployed beneficiary of gratuity. The constitutional approach envisages the conflict of guarantee of access to justice as opposed to the obligation to collect costs and expenses arising from the process of the hygienic workers imposed by the reform. Thus, the constitutionality of the collection of expert and legal fees, the constitutionality of the collection of procedural costs, the effective guarantee of the existential minimum for the workers

1 Professora Universitária na Universidade Veiga de Almeida e Unisuam; Mestre em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis; Doutora em Direito pela Universidade Veiga de Almeida; Pesquisadora; Advogada.

2 Doutorando em Direitos, Instituições e Negócios pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Atualmente é Vice-Reitor de Pós-Graduação, Pesquisa e Extensão e Diretor de Pós-Graduação presencial da Universidade Estácio de Sá, no Rio de Janeiro. Professor Titular de Direito do Trabalho da Universidade Estácio de Sá.



and the identification of the voidness of the Labor Courts will be observed. Finally, the doctrinal position of the subject is presented, as well as the absence of position of the STF until the present moment.

Keywords: Labor Reform; Access to Justice; Hypersufficiency.

INTRODUÇÃO

Entrou em vigor a Lei 13.467, em 11 de novembro de 2017, também conhecida como reforma trabalhista, que introduziu drásticas modificações no texto da CLT. As referidas mudanças afetaram vários direitos dos trabalhadores e corroboraram para um cenário de instabilidade jurídica e esvaziamento da justiça do trabalho. Em meio a essas alterações, as que mais contribuíram para a sensação de instabilidade e evasão judiciais foram as que alteraram direitos referentes ao acesso à justiça dos trabalhadores hipossuficiente, beneficiários da justiça gratuita.

Sabe-se que o livre acesso à justiça é garantia fundamental protegido expressamente no art.5º, XXXV da Constituição federal de 1988. Trata-se do direito assegurado a qualquer pessoa, no exercício de sua cidadania e por meio de sua livre vontade, de ter seus conflitos apreciados pelo poder judiciário através de um processo justo, sem qualquer óbice. Em síntese, a doutrina contemporânea tradicional conceitua o acesso à justiça não só como direito de ingressar no sistema jurisdicional (direito de ação - perspectiva interna do processo), como também sendo a garantia de efetivação desse acesso (direito ao processo - perspectiva externa). Ressaltado que, o Estado - detentor do monopólio jurisdicional – é responsável por garantir a porta de entrada do cidadão à justiça, instituindo órgãos jurisdicionais, e permitindo que as pessoas tenham acesso a eles.

Perante este contexto, o trabalho tem como finalidade responder em que proporções as mudanças trazidas pela reforma trabalhista (lei 13.467/2017) afetaram o princípio do acesso à justiça dos trabalhadores hipossuficientes beneficiários da gratuidade. Observa-se que o texto da reforma acrescentou no ordenamento várias alterações que afastam a jurisdição trabalhista



do trabalhador que não tem recurso financeiros para arcar com as custas e gastos oriundos do processo. Vez que obriga essa classe de jurisdicionados a pagar para terem o direito à jurisdição. Para isso, foram delimitados quatro objetivos nesta pesquisa. O primeiro objetivo é o de analisar a efetividade da garantia do mínimo existencial aos trabalhadores detentores do benefício da gratuidade de justiça após a reforma trabalhista trazida pela Lei 13.467/17.

O segundo objetivo é analisar a constitucionalidade da oposição de honorários periciais e advocatícios contra os trabalhadores hipossuficientes beneficiários da justiça gratuita, prevista nos art. 790-B, caput, §4º e art. 791-A, §4º da reforma. O terceiro é verificar a constitucionalidade da cobrança de custas processuais aos beneficiários de gratuidade de justiça trazida pelo art. 844, §2º da reforma. E, o quarto e último objetivo deste trabalho é identificar se houve esvaziamento dos Tribunais Trabalhistas após a implementação da Reforma e analisar os motivos. Quanto à relevância do tema deste trabalho é importante frisar que historicamente os direitos trabalhistas foram conquistados após muita luta de classes. E, que estes direitos visam a proteção e segurança dos trabalhadores, que são a parte hipossuficiente na relação trabalhista, em decorrência da subordinação e necessidade financeira oriundas da própria natureza do contrato de trabalho.

Assim sendo, quaisquer alterações feitas na lei trabalhista causam grande impacto e são de grande importância para toda a sociedade. Ainda mais, quando as mudanças trazidas afastam da apreciação do poder judiciário os conflitos trabalhistas, por segregar o benefício da gratuidade de justiça aos trabalhadores hipossuficientes, transformando o pagamento em condição *sine qua non* para ingressar, prosseguir ou encerrar uma reclamação trabalhista. No que se refere a metodologia de pesquisa foi utilizada pesquisa de fontes bibliográfica e documental. Além, de pesquisa laboratorial realizada em escritório de advocacia e fórum TRT-1. Vale salientar que este trabalho está dividido em dez capítulos que visam responder de forma didática às proposições norteadoras extraídas dos quatro objetivos.

Antes de adentrarmos propriamente ao tema, vale aduzir que os conflitos fazem parte da própria natureza humana e da vida das sociedades complexas organizadas. No Estado moderno capitalista não é diferente. Fortes contra fracos. Interesses colidindo. Padrões e



empregados. Sempre haverá uma guerra de classes acontecendo. Então para pacificar tais conflitos se faz necessário que as pessoas envolvidas no conflito tenham meios de exercer sua cidadania buscando a jurisdição.

Logo, na justiça do trabalho não é diferente. O trabalhador exerce seu direito à jurisdição através dos dissídios individuais – quando o próprio indivíduo provoca o judiciário ajuizando a reclamação trabalhista -, ou por meio dos dissídios coletivos – onde os sindicatos representando os interesses de uma classe/categoria de trabalhadores ajuíza a reclamação. O que se deve ter em mente é que a jurisdição é poder/dever do Estado, e direito fundamental e inafastável do indivíduo no exercício de sua cidadania. E que para que o Estado exerça a jurisdição, não pode ser afastado, ou reduzido de qualquer forma, o direito de acesso à justiça de cada cidadão.

1. PERSPECTIVA TEÓRICA DO ACESSO À JUSTIÇA BRASILEIRA

O acesso à justiça é direito fundamental trazido aos cidadãos brasileiros por meio da Constituição Federal de 1988, que em seu art.5º, XXXV, que diz que: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”. Esse princípio também pode ser chamado de princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional ou princípio do direito de ação. Pensa-se que esse direito não surgiu em nosso ordenamento jurídico por acaso, sendo certo de que está defeso desde 1969 na Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, que consagrou em seu art.8º o livre acesso à justiça como direito de todo ser humano como uma garantia judicial. Assim, a contemporaneidade trabalhista vive um momento que:

[...] a Reforma Trabalhista brasileira causou o esvaziamento do princípio da proteção e a precarização das condições de trabalho. Mesmo diante das perversas consequências das reformas trabalhistas implementadas em países como Espanha, Portugal e México, que colheram os frutos do crescimento da pobreza, do desemprego e do adoecimento entre os trabalhadores, as alterações propostas pela Lei 13.467/2017 demonstram, um ano após o início



REVISTA OWL (*OWL Journal*)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634

da vigência, que o parco resgate do emprego no país tem se dado, preponderantemente, sob a forma de contratações precárias (AMATRA, 2018, SP).

Olhando para o cenário atual e pensando a partir de um contexto histórico, nota-se que houve várias mudanças teóricas na forma de definir os direitos trabalhistas e consequentemente princípio do acesso à justiça. Quando mais sucateamos e esvaziamos os direitos, pior encontra-se a situação dos trabalhadores que precisam da justiça do trabalho. No mais, foram deixados de lado o excesso de formalismo jurídico em detrimento da valorização do sujeito, do processo, das instituições, todos em sintonia em uma realidade social com fins de alcançar um resultado útil ao final. De acordo com o douto professor Bezerra Leite:

Esse novo enfoque teórico do acesso à Justiça espelha, portanto, a transmutação da concepção unidimensional, calcada no formalismo jurídico, para uma concepção tridimensional do direito, que leva em consideração não apenas a norma jurídica em si, mas, também, os fatos e os valores que a permeiam. (LEITE, 2018, p.191).

Noutras palavras, no Estado Democrático de Direito o acesso à justiça deve ser encarado como “o mais básico dos direitos humano de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretende garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”. Nesse sentido, é nítido que o legislador originário pretendeu salvaguardar a todos os brasileiros, bem como aos estrangeiros residentes no Brasil, o direito submeter qualquer conflito que lhes ameace algum direito à apreciação do poder judiciário. Com objetivo de ter a proteção jurisdicional do Estado no mais completo exercício da cidadania humana, que é a defesa de direitos. Como bem define o professor Cândido Rangel Dinamarco:

[...] só tem acesso à ordem jurídica justa quem recebe justiça. E receber justiça significa ser admitido em juízo, poder participar, contar com a participação adequada do juiz e, ao fim, receber um provimento jurisdicional consentâneo com os valores da sociedade. Tais são os contornos do processo justo, ou processo équo, que é composto pela efetividade de um mínimo de garantias de meios e de resultados. (DINAMARCO, 2001, p. 115)



Assim, portanto, a acepção do acesso à justiça, passa a ter um significado muito mais amplo que deve contemplar além um processo justo - garantido pelo devido processo legal -, resultados efetivos e também a garantia de acesso a este, pelas partes. Porque de nada adianta dizer que uma pessoa tem direito de buscar a jurisdição do Estado em defesa de seus direitos, se essa mesma pessoa não tiver meios, condições para ter acesso à justiça, seja por limitações de ordem financeira, econômica ou até espacial (já que o Brasil é um país de dimensão continental, e muitas localidades carecem de instalações do poder judiciário).

Neste aspecto é indispensável a existência de uma porta de entrada, e é igualmente necessário que exista a porta de saída. Pois, de nada adiantaria garantir o direito de postulação ao Estado-juiz, sem o devido processo em direito. Ou seja, sem processo provido de garantias processuais, tais como: contraditório, ampla defesa, benefício de gratuidade de justiça, produção de provas possível, ciência dos atos processuais, julgamento em tempo razoável, fundamentação das decisões, julgamento justo, eficácia das decisões, dentre outro. Garantias sem as quais não há como se falar, que o princípio do acesso à justiça foi respeitado. Importa frisar ainda, que o acesso à justiça era antes visto como um direito formal de propor ou contestar a ação. Ao passo em que a sociedade foi se transformando, houve a percepção de que ele não é apenas um direito social fundamental, mas o ponto seminal da doutrina processual. Conforme Cappelletti e Garth:

A expressão ‘acesso à justiça’ é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individualmente e justos” (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p.08).

Não representa apenas o acesso ao Poder Judiciário gratuito, entretanto, revela-se uma garantia universal das defesas de todo e qualquer direito, independente da capacidade econômica do assistido. De acordo com Kazuo Watanabe (1988), os meios para possibilitar o



acesso à justiça seriam: o direito à informação; direito à adequação entre a ordem jurídica e a realidade socioeconômica; direito ao acesso a uma justiça adequadamente organizada e formada, inserida na realidade social e comprometida com seus objetivos: o direito à pré-ordenação dos instrumentos processuais capazes de promover a objetiva tutela dos direitos e o direito à retirada dos obstáculos que se anteponham ao acesso efetivo à justiça.

O caminho trilhado pela doutrina mostra o acesso à justiça como um sistema que tem por finalidade solucionar litígios e/ou permitir às pessoas reivindicarem seus direitos. Contudo, muitas vezes, ou quase sempre, elas não possuem acesso ao sistema para reivindicar seus direitos. A fim de que haja o verdadeiro e efetivo acesso à justiça é necessário o maior número de pessoas admitido a demandar e a defender-se adequadamente, além de diminuir a distância entre o cidadão comum e o poder judiciário. Inúmeras formas devem ser pensadas para diminuir estes abismos encontrados entre jurisdicionado e poder judiciário, dentre eles destacamos a necessidade do uso de uma linguagem menos formal, de modo que facilite a compreensão de todos os cidadãos.

É fundamental, portanto, que os poderes (em especial o judiciário) se engajem para a implantação de mecanismos eficazes e atuantes que viabilizem o acesso, tendo em vista que pesquisas empíricas demonstram a insatisfação dos usuários, alegando o não funcionamento da justiça ou sua morosidade paralisante, o que reverbera e fragiliza ainda mais a confiabilidade no acesso aos órgãos. É o caso das defensorias que não funcionam como deveriam, dentre tantas outras que são mananciais de burocracias intermináveis.

O poder público deve promover políticas de aproximação do cidadão à Justiça, e que, os serviços prestados pelo Poder Judiciário sejam aprimorados. Enquanto isso não ocorre, a iniciativa privada, os estudantes de Direito e as universidades, públicas e privadas, como formas de aprimoramento, fazem o papel de interligar a população carente à justiça, com políticas voltadas para o atendimento ou levando conhecimentos sobre seus direitos.



2. ENTRAVES NA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA E PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS APÓS REFORMA TRABALHISTA

O art. 5º, LXXIV, da Carta da República, diz que o Estado prestará assistência judiciária gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Nesse ponto é devida a conceituação tanto do que é justiça gratuita, quanto do que vem a ser hipossuficiência financeira jurídica. Hipossuficiência é uma situação que determina a falta de suficiência para realizar ou praticar algum ato, ou seja, é uma situação de inferioridade que indica uma falta de capacidade para realizar algo. Logo, hipossuficiência financeira jurídica baseia-se na falta de recursos financeiros/econômicos para custear as despesas advindas de um processo.

Entretanto, não se deve confundir gratuidade de justiça com assistência judiciária gratuita. Gratuidade de justiça é o direito que a parte tem de não pagar taxas judiciárias, custas, emolumentos, honorários de perito. Ou seja, a gratuidade de justiça incide apenas sobre os gastos processuais, e não sobre o que diz respeito às partes, como por exemplo, a contratação de advogado particular. Já a assistência judiciária gratuita diz respeito à assistência da parte, isto é o direito que a parte tem de ter garantido pelo Estado a constituição de um advogado de forma gratuita, bem como de ser isentado de pagar custas e despesas processuais. Logo, de acordo com a doutrina percebe-se que assistência judiciária é gênero da qual é espécie a gratuidade de justiça.

Antes reforma trabalhista, no que tange a gratuidade de justiça, vigorava na redação dada pela Lei 10.537, de 27 de agosto de 2002, que havia inserido na CLT em seu art.790 cujo §3º determinava que destinava o benefício da gratuidade àqueles que (a) percebessem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou que (b) declarassem, sob as penas da lei, não estar em condição de pagar às custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

De acordo com a literalidade da nova lei, após a reforma Lei 13.467/17 só foi contemplado como beneficiário da gratuidade de justiça os trabalhadores que receberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do



Regime Geral de Previdência Social. Todavia, o legislador esqueceu da segunda parte do texto que dava condições ao trabalhador de declarar sua hipossuficiência. Assim, não basta mais a mera declaração de miserabilidade pela parte ou por seus procuradores. Após a reforma trabalhista a parte terá que provar a insuficiência de recursos.

A famigerada Reforma Trabalhista trazida pela Lei 13.467/17 alterou restringiu o acesso à justiça por parte dos trabalhadores. Observa-se no texto da reforma as seguintes mudanças: a) Responsabilidade de pagamento de honorários periciais à parte sucumbente, mesmo quando essa for detentora de gratuidade de justiça. (Art.790-B, caput, §4º); b) O pagamento de honorários advocatícios sucumbência serão devidos ainda que a parte vencida seja detentora de gratuidade de justiça por partes (Art.791-A, §4º); c) Possibilidade de condenação do beneficiário de gratuidade de justiça se faltar audiência (art.844, §2º).

Nesse mesmo contexto, foi instaurada uma ADI nº 5766 em 24 de agosto de 2017 pelo ex Procurador Geral da República Rodrigo Janot, distribuída em 28 de agosto de 2017 sob a relatoria do Ministro Roberto Barroso, na qual se questiona a constitucionalidade das expressões “ainda que beneficiário da justiça gratuita,” dos §2º do art. 844, e, do caput, e do §4º do art. 790-B da CLT, além da expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa,” do §4º do art. 791-A, que mudaram no texto da CLT. De acordo com a ADI nº5.766: os dispositivos supracitados apresentam:

[...] inconstitucionalidade material, por impor restrições inconstitucionais à garantia de gratuidade judiciária aos que comprovem insuficiência de recursos, na Justiça do Trabalho, em violação aos artigos. 1º, incisos III e IV; 1 3º, incisos. I e III; 2 5º, caput, incisos. XXXV e LXXIV e § 2º; 3 e 7º a 9º da CRFB.

Por outro lado, a mesma Lei n. 13.467/17, que trouxe uma lista de restrições de acesso aos trabalhadores (reclamantes), teve uma preocupação muito intensa em assegurar o acesso à justiça por parte dos patrões (reclamados), em vários de seus dispositivos, são alguns deles: a) possibilidade de concessão de justiça gratuita ao reclamado (art. 790, §4º, da CLT); b)



possibilidade de parcelamento dos honorários periciais (art. 790-B, §2º, da CLT); c) sucumbência recíproca (art. 791-A, §3º, da CLT); entre outros.

A partir destas premissas descritas, permite-se aduzir que embora exista uma série de mudanças na CLT, não se conseguiu tornar o processo trabalhista mais justo, efetivo e equilibrado. De outra banda, a reforma trouxe aumentou no desequilíbrio das relações entre empregado e empregador, originariamente já pendente para o lado mais forte da balança. Destruindo de vez a paridade de armas havida com o texto antigo da CLT. Pois, como demonstrado o poder de acesso dos mais fracos (empregados) foi diminuído, enquanto que o acesso dos mais fortes (empregadores) foi ampliado. Observa-se, então, que em muitos aspectos, como nos que tange ao acesso à justiça por parte dos trabalhadores, a lei trouxe um retrocesso. Na compreensão de Schiavi, a reforma trabalhista acabou:

[...] criando entraves ao acesso do economicamente fraco à justiça, tais como: comprovação de insuficiência econômica para a gratuidade judiciária, pagamento de despesas processuais, prescrição intercorrente, e limitação de responsabilidade patrimonial. (SCHIAVI, 2017, p. 14)

Portanto, visualiza-se que a reforma transformou os fortes em mais fortes e os fracos em mais vulneráveis gerando um desequilíbrio maior do que o que já existia na balança entre empregados e empregadores. O que de fato viola o princípio constitucional do livre acesso à justiça aos trabalhadores e fragiliza os direitos de cidadania no Brasil.

No que tange ao pagamento das custas processuais, nota-se que o Art. 844, §2º, da CLT trouxe drástica mudança no que tange ao acesso à justiça por parte do trabalhador hipossuficiente beneficiário de gratuidade de justiça. O citado artigo determina que o reclamante que não comparecer à audiência será condenado ao pagamento de custas processuais, mesmo sendo beneficiário de gratuidade de justiça.

Observa-se, ainda, que tal restrição é extensiva até mesmo para que o reclamante ajuíze nova ação (§3º). Ou seja, se o trabalhador deixar de pagar as custas fica impedido de exercer seu direito de ter acesso à jurisdição trabalhista. Essa imposição de pagamento de custas processuais pelos hipossuficientes financeiros, da forma como foi formulada pela nova



lei, ignora a condição de insuficiência de recursos que justifica o próprio benefício de gratuidade de justiça. Violando, assim, o único pressuposto constitucional à configuração do direito, segundo o art. 5º, LXXIV, da Constituição.

A problemática, entretanto, se fundamenta no fato de que a sanção carece de legitimidade, por dois motivos. O primeiro deles é que não há amparo no ordenamento jurídico pátrio que determine que tal conduta seja passível de sanção processual. O segundo, motivo pauta-se na intensidade da punição, o que a torna desproporcionalidade e fere a razoabilidade. Além disso, a própria reforma da lei 13.467/17 incorporou ao texto da CLT dois artigos para coibir o descompromisso dos litigantes. Quais sejam os arts.793-B9 (trata da litigância de má-fé), e o 793-C10 (identifica as sanções aplicáveis aos casos de litigância de má-fé). O que faz com que os §§2º e 3º do art.844 sejam completamente desnecessários, e até demonstram um ensaio de uma punição *bis in idem*, o que também é vedado pelo ordenamento jurídico nacional.

O que se deve perceber é que o Brasil é um país de vasta extensão territorial, e que nem sempre o transporte público é adequadamente prestado em determinadas regiões. E, não se está falando apenas das zonas rurais, ou de localidades de difícil acesso. Tal problema acontece até mesmo nos grandes centros urbanos. Portanto, pode-se dizer que a redação do art.844, §§ 2º e 3º se demonstra inconstitucional na medida em que aniquila a garantia constitucional de assistência judiciária gratuita aos necessitados financeiramente. Violando, assim, um dos direitos mais caros ao completo exercício da cidadania que é o acesso à justiça. E, além de violar direitos fundamentais dos trabalhadores acentua ainda mais a injustiça social, extirpando a paridade de armas conquistada pelo manto protetor da antiga lei, para tornar a situação do trabalhador - que já é frágil, insuportável frente as regalias dadas aos empregadores.

Referente às custas processuais e aos honorários, cabe salientar que a grande mudança festejada pela classe dos advogados trazida pela reforma trabalhista foi a conquista do direito aos honorários advocatícios sucumbenciais. Antes a lei trabalhista não aceitava os honorários sucumbenciais em razão do *ius postulandi*. Excepcionados os casos de assistência jurídica



pelos sindicatos, nas ações rescisórias ou quando o processo fosse ajuizado contra a Fazenda Pública, conforme aduzia as revogadas súmulas 219 e 329, ambas do TST.

No entanto, com o advento do processo digital, que tornou obrigatório o protocolo virtual das reclamações, o advogado passou a ser peça fundamental na justiça do trabalho. E, esse *ius postulandi*, acabou sendo mitigado. Pois, mesmo que a parte tenha a garantia legal para o exercício de se auto representar em juízo, tal prática vem se demonstrando inviável no mundo real. Já que a parte que postula precisa possuir um “assinador digital” (Token), e sabe operar um sistema virtual complexo como o PJE. De acordo com a doutrinadora Vólia Bonfim (2017, p.98) a inserção dos honorários sucumbenciais ao processo do trabalho se deveu ao fato de que com o “advento do PJE a contratação de advogado é quase indispensável, daí a necessidade da mudança da regra.” Nesse sentido, a reforma trabalhista inseriu na CLT o seguinte texto no art. 791-A:

[...] § 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, **desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa**, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (*Grifos nossos*)

Nota-se que a CLT passou a prever, que no prazo de dois anos, os débitos relativos aos honorários sucumbenciais de advogado poderão ser exigidos do sucumbente beneficiário de gratuidade de justiça, caso ele perca a condição de hipossuficiente. Até o presente momento, não se percebe nenhuma inconstitucionalidade. Visto que, essa previsão de suspensão de exigibilidade demonstra-se expressa no art.98, §3º do CPC/1517, onde prevê um prazo até maior.

A dificuldade do art.791-A, §4º reside no fato de condicionar o pagamento desse débito aos créditos recebidos pelo beneficiário de gratuidade de justiça em qualquer outro processo. Noutras palavras, o beneficiário da gratuidade de justiça deverá pagar os honorários



advocáticos, com créditos que ganhou naquele ou em outro processo. Registra-se que essa norma desconsidera a condição econômica que determinou à parte a concessão da justiça gratuita e subtrai do beneficiário, para pagar despesas processuais, recursos econômicos indispensáveis à sua subsistência e à de sua família, em violação à garantia fundamental de gratuidade judiciária.

Conforme demonstrado, a expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, ” inserida pelo legislador reformista no §4º do art. 791-A da CLT; também foi um dos objetos da Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI nº5766 - que aguarda julgamento no STF-, sob pleito de que seja retirada do texto trabalhista por violar princípios e garantias constitucionais do trabalhador.

Em resumo, ainda não há nenhuma decisão definitiva de julgamento da ADI 5667. E, enquanto isso o acesso à justiça dos trabalhadores beneficiários de gratuidade de justiça continua sendo restringido e violado, até quando o STF permitir.

3. O Esvaziamento da Justiça do Trabalho

As alterações trazidas pela nova lei laboral reformularam sensivelmente o ordenamento jurídico trabalhista, trazendo grande instabilidade para todo o poder judiciário. Instabilidade maior do que se viu com a entrada em vigor do novo CPC em 2015. Levando em consideração o cenário de crise política vivenciada à época da entrada em vigor da reforma; acrescida de algumas inconstitucionalidades trazidas no corpo da lei; mais o temor pelo desconhecido; e o período natural de adaptação pelo qual toda sociedade passa com a vigência de uma nova lei; notou-se um súbito esvaziamento dos Tribunais do Trabalho.

Primeiramente, houve um inchaço no volume de processos protocolados, devido a correria dos advogados para tentar garantir a aplicação de certos direitos materiais aos seus clientes. Logo após, a realidade percebida era de queda vertiginosa na distribuição das reclamações. Na prática forense do dia a dia dos Tribunais, o abarrotamento comum dos corredores das varas, cedeu espaço para o vazio. E, o que os olhos identificavam nos



corredores e salas de audiência, se projetou em números E, em análise no distribuidor do TRT-1 fica evidenciada a evasão de reclamações após a reforma trabalhista. Vale observar os dados encontrados no portal da transparência do TRT/RJ para confirmar nossa premissa. Ainda, de acordo com, o jornal jurídico eletrônico JOTA:

Entre dezembro de 2017 e setembro de 2018, houve uma diminuição de 38% no número de ações trabalhistas ajuizadas, em relação ao mesmo período do ano anterior, de acordo com dados da Corregedoria do Tribunal Superior do Trabalho (TST). Vale ressaltar que, em novembro, mês do início da vigência da nova Lei, houve um pico de novos casos recebidos na 1ª instância: foram 9,9% a mais do que em março de 2017, segundo maior mês em termos de recebimento de ações no período. Entre janeiro e setembro de 2017, as Varas do Trabalho receberam 2.013.241 reclamações trabalhistas. No mesmo período de 2018, o número caiu para 1.287.208. (JOTA, 2018, S/P)

Possivelmente, isso se deve à insegurança que a reforma perpetrou em seu texto que o trabalhador terá a responsabilidade de arcar com as despesas de sucumbência, previstas nos artigos 790-A, §4º e 791-A, §4º referentes aos honorários periciais e advocatícios da parte vencedora em caso de derrota na Justiça, mesmo que a parte vencida seja beneficiária de gratuidade de justiça. Outro viés que corrobora para explicar a evasão demonstrada é a regra esboçada no art.844, §2º que afasta a jurisdição gratuita do trabalhador que faltar audiência, vez que o condena ao pagamento de custas processuais e vincula a nova protocolização da mesma demanda ao pagamento. Segundo Sampaio, para o site Migalhas, pode-se inferir que:

O principal motivo da queda de ações na Justiça Trabalhista, segundo especialistas, é o risco trazido pela nova lei ao reclamante (pessoa que ajuizou o processo) de ter que pagar todas as custas e honorários caso o juiz não julgue procedente os seus pedidos. (SAMPAIO, 2018, s/p)

Nessa linha de pensamento, percebe-se que a jurisdição trabalhista foi tão obstaculizada pela reforma, que acabou sendo colocada em um patamar inalcançável para massa trabalhadora. O que por si só ofende a própria essência da justiça do trabalho, que é a proteção dos direitos do trabalhador. Mas, a partir do momento que são aplicadas tantas



sanções limitadoras ao exercício do acesso à justiça ao paciente dessa jurisdição (que é o trabalhador) retiram-se da justiça do trabalho sua própria razão de ser.

CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma análise de como as mudanças trazidas pela reforma trabalhista atingiram dos trabalhadores hipossuficientes beneficiários de gratuidade, a partir do momento em que condicionam o acesso à justiça do trabalho ao pagamento de custas e honorários. Onde ficou demonstrado o cerceamento dos direitos do trabalhador brasileiro. Nele foi abordado os conceitos de gratuidade de justiça e a sua utilidade para seus beneficiários. Foi notado que o texto da lei 13.467/2017 colide com princípios e garantias fundamentais da constituição federal, quando prevê condenação do trabalhados ao pagamento de custas processuais, de honorários sucumbenciais, e de honorários periciais, mesmo sendo beneficiários de gratuidade de justiça.

Além disso, ficou demonstrado o esvaziamento drástico da justiça o trabalho após o início da vigência da reforma trabalhista carreado pelos limitadores ao livre acesso à justiça consagrados no texto legal. Também foi analisada neste estudo a ADI nº5766 impetrada desde 28 de agosto de 2017, pelo à época Procurador Geral da República Rodrigo Janot. E, seu status atual que está em vistas com o Ministro Luiz Fux (desde 10/05/2018), e permanece aguardando julgamento definitivo no STF até os dias atuais. Observado, que este ponto da pesquisa ficará pendente. E, que seu desfecho seria um excelente objeto de aprofundamento em uma futura pesquisa. Nesse contexto todos os objetivos delimitados e questões norteadoras foram satisfatoriamente atingidos e devidamente respondidos.

Nesse contexto, observa-se que o texto da reforma trabalhista viola a garantia constitucional de acesso à justiça dos trabalhadores hipossuficientes. Vez que, os beneficiários de justiça gratuita não são mais isentados do pagamento de custas processuais e honorários periciais e advocatícios na justiça do trabalho. Disposições que se revelam completamente inconstitucionais.



REVISTA OWL (*OWL Journal*)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634

É inequívoca a importância do assunto para toda a sociedade brasileira, logo, torna-se necessária a revisão do texto reformista, para que seja retirada do ordenamento a expressão “ainda que beneficiária da justiça gratuita”, inserida no caput, e do § 4º do art. 790-B da CLT; a expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa” no § 4º do art. 791-A da CLT e da expressão “ainda que beneficiário da justiça gratuita,” no § 2º do art. 844 da CLT. Com a finalidade de que o direito fundamental do livre acesso à justiça seja respeitado no ordenamento trabalhista e a norma legal entre em consonância com os princípios constitucionais.

Por fim, o propósito do trabalho foi demonstrar e aclarar como a reforma trabalhista trouxe mudanças substantivas, para a regulamentação do direito trabalho laboral. Vindouras pesquisas poderão indicar com mais clareza os impactos imediatos e mediatos perpetrados da reforma. O que se pretendeu analisar foram as implicações que a reforma trouxe neste contexto de flexibilização do trabalho e de diminuição da proteção social. De acordo com a análise de muitos pesquisadores e juristas, não é uma simples reforma, mas um desmonte de direitos, pois são alterados 201 aspectos do arcabouço legal (Souto Maior e Severo, 2017), que modificaram elementos centrais da relação de emprego e das instituições responsáveis pela normatização e efetivação das relações de trabalho.

REFERÊNCIAS

AMATRA, *Ministra do TST diz que a Reforma Trabalhista causou o esvaziamento do princípio da proteção*. Disponível em: <http://www.amatra5.org.br/noticias/ministra-do-tst-fala-sobre-transformacoes-no-direito-do-trabalho>. Acesso em: 24/01/19

BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 16ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL, *Consolidação das Leis do Trabalho* (Decreto-Lei no 5.452 de 1 de maio de 1943, com nova redação dada pela Lei nº 13.467/2017.), Brasília, DF: Congresso Nacional, 2017.



REVISTA OWL (OWL Journal)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634

BRASIL, Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. ADI 5766, Decisão do relator. Disponível em <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>. Acesso em 24/01/19

CASSAR, Vólia Bomfim; BORGES, Leonardo Dias. *Comentários à reforma trabalhista* Rio de Janeiro ed.Forense, São Paulo ed. Método, 2017.

CAPPELLETTI, Mauro, GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Ed. Sérgio Antonio Fabris, 1988

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. Vol. I. São Paulo: Malheiros, 2001.

FREITAS, Hyndara. Um ano após reforma, número de novas ações na Justiça do Trabalho diminui. Disponível em: <https://www.jota.info/tributos-e-empresas/trabalho/reforma-trabalhista-discute/reforma-completa-um-ano-com-menos-acoas-09112018> Acesso em: 04/02/2024

SAMPAIO, Maurício. *O cenário das ações trabalhistas na nova lei do trabalho*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI281809,101048O+cenario+das+acoas+trabalhistas+na+nova+lei+do+trabalho>. Acesso em 05/01/2024

SCHIAVI, Mauro. *A Reforma Trabalhista e o Processo do Trabalho*, São Paulo, Ed LTr, 2017

SOUTO MAIOR, J. & SEVERO, V. S. (2017), “201 ataques da reforma aos trabalhadores”. Disponível em <http://www.jorgesoutomaior.com/blog/os-201-ataques-da-reforma-aos-trabalhadores>. Acessado em 04/04/2024

WATANABE, Kazuo. *Participação e processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 128-135. 1988.



REVISTA OWL (*OWL Journal*)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634

Recebido em: 03/01/2024

Aprovado em: 09/01/2024

Publicado em: 11/01/2024